Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7363/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03384/2012
PROTOCOLO	**:**	1238652
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 075/2011, homologado em 08/11/2011, visando à aquisição de medicamentos pertencentes ao elenco da farmácia básica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao analisar a documentação apresentada a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-744/2013:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvada a falha anteriormente apontada, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O Ministério Público de Contas ao apreciar os autos verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7536/2013, manifestando-se:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão n° 075/2011,nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS n° 057 de 7 de junho de 2006."

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de conformidade com as normas legais, Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos exauridos tanto pela 6ªICE quanto pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 075/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 06 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr